

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1048796 - RJ
(2017/0019462-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI**
**ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
CRISTINA BERTINOTTI - RJ134420
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO -
RJ150685
JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RJ169512**
AGRAVADO : LAURA CARLOTA SOUZA DE MACEDO COSTA
**ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO IELPO JANNUZZI JUNIOR E
OUTRO(S) - RJ093489**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior já reconheceu a validade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, pois é circunstância especial facilitadora da concessão do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. Todavia, deve ser limitado a 30% dos rendimentos do trabalhador, tendo em vista o seu caráter alimentar e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.796 - RJ (2017/0019462-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
CRISTINA BERTINOTTI - RJ134420
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ169512
AGRAVADO : LAURA CARLOTA SOUZA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO IELPO JANNUZZI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face da decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 142/145 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15).

■ Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 37/42, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVADO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUE LIMITOU O VALOR DOS DESCONTOS RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS NA CONTA CORRENTE DO AGRAVADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 59, 200, 205 E 295 DO TJERJ. A RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO QUE REPETE TESE JURÍDICA APRESENTADA NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, PORTANTO, JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do

aresto de fls. 52/55 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 57/78, e-STJ), a recorrente alegou violação aos arts. 93, IX e 202, da Constituição Federal; 1022, I e II, do CPC/15; 114 e 422 do CC; 1º, 18, *caput*, e parágrafo 3º e artigo 20, todos da Lei Complementar nº 109/01.

Insurgiu-se, em suma, contra a limitação do percentual dos descontos em folha de pagamento.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 88/91, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: **a)** impossibilidade de se analisar, na presente esfera processual, suposta alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República; **b)** incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões de agravo (fls. 97/122, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, a recorrente alegou ter preenchido os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, oportunidade em que refutou os fundamentos que lastrearam o *decisum* hostilizado.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática de fls. 142/145 (e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15), com fundamento no enunciado contido na Súmula 83/STJ. Ao limitar em 30% (trinta por cento) o valor dos descontos a serem efetuados em folha de pagamento da parte autora, decorrente de contrato de mútuo, compreendeu este relator ter o Tribunal de origem laborado em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada por esta Colenda Corte sobre a matéria.

Daí o presente agravo interno (fls. 149/157, e-STJ), no qual a parte insurgente sustenta, em suma, ofensa ao disposto nos arts. 421 e 422, do CC. Assevera que apesar do decidido, não pode ser prejudicada por outros descontos, decorrentes de contratos firmados entre a ora recorrida com outras instituições financeiras.

Sem impugnação (Certidão de fl. 160 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.796 - RJ (2017/0019462-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior já reconheceu a validade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, pois é circunstância especial facilitadora da concessão do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. Todavia, deve ser limitado a 30% dos rendimentos do trabalhador, tendo em vista o seu caráter alimentar e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme restou decidido, nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, motivo pelo qual é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

Nesse sentido, já decidiu a 2ª Seção desse Colendo Tribunal em mais de uma oportunidade:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem consignou que "se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo

princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar".

2. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

3. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade".

(AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

4. O *decisum* vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1658364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 786.641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior já reconheceu a validade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, pois é circunstância especial facilitadora da concessão do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. Todavia, deve ser limitado a 30% dos rendimentos do trabalhador, tendo em vista o seu caráter alimentar e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 40.721/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

No caso dos autos, fazendo expressa remissão à decisão monocrática então proferida, assim se pronunciou a Corte local sobre os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora (fl. 40, e-STJ):

As alegações do agravante acerca da legalidade dos débitos e dos termos dos contratos de empréstimo celebrados pelas partes não devem prosperar.

Os descontos de significativo percentual do salário do agravado afrontam o princípio da dignidade humana, notadamente, quando se leva em conta a diferença entre as partes contratantes, de um lado, instituições financeiras, que devem avaliar o risco para o retorno do empréstimo antes da concessão de crédito, e, do outro, aquele que necessita do empréstimo para pagar suas despesas, e como tal, em situação desvantajosa.

Ao contrário do que alega o agravante os descontos em folha de pagamento estão limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor e, portanto as Súmulas 200, 205 e, em razão do litisconsórcio existente na ação, principalmente a 295 deste E. Tribunal de Justiça são perfeitamente aplicáveis à hipótese destes autos.

Neste contexto, ao limitar o valor a ser descontado em folha de pagamento, considerando que percentuais elevados imporiam limitações à manutenção da recorrente, nada mais fez o Tribunal de origem senão decidir em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a matéria, que, assim como o julgado atacado, entende ser razoável a limitação em 30% sobre a remuneração percebida pela parte devedora.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. No caso dos autos, não há falar em nulidade de todo o contrato, tendo em vista que não houve previsão contratual de aplicação da equivalência salarial para o saldo devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1448296/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7 DO STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

(...)

4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 647.042/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

(...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. **LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO EM 30% DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Tem prevalecido nas Turmas que integram a Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes desta Corte.

3. Se o agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.591/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

Inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.048.796 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0019462-4

Número de Origem:

201624512517 00153670620168190000 03197736220148190001 3032396163353

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

CRISTINA BERTINOTTI - RJ134420

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ169512

AGRAVADO : LAURA CARLOTA SOUZA DE MACEDO COSTA

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO IELPO JANNUZZI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093489

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

CRISTINA BERTINOTTI - RJ134420

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ169512

AGRAVADO : LAURA CARLOTA SOUZA DE MACEDO COSTA

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO IELPO JANNUZZI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ093489

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019